



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739288 - SP (2022/0126958-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVANTE : JOAO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICADO O PEDIDO NO TOCANTE AO SEGUNDO AGRAVANTE. PRISÃO PREVENTIVA DO PRIMEIRO AGRAVANTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença torna prejudicada a análise do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo e da violação do princípio da homogeneidade.

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o agravo regimental, nessa parte remanescente, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739288 - SP (2022/0126958-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVANTE : JOAO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICADO O PEDIDO NO TOCANTE AO SEGUNDO AGRAVANTE. PRISÃO PREVENTIVA DO PRIMEIRO AGRAVANTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença torna prejudicada a análise do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo e da violação do princípio da homogeneidade.

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social.

5. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS e por JOÃO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 134-138, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2056777-05.2022.8.26.0000).

Os agravantes tiveram a prisão em flagrante – ocorrida em 1º/9/2021 – convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 49) e foram denunciados por suposta prática do delito de furto qualificado.

Em suas razões, alegam que estão sendo vítimas de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa e da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Afirmam que "o Custodiado JOÃO VICTOR é PRIMÁRIO, e na Delegacia de Polícia ambos os Pacientes declinaram endereços fixos, bem como, no caso de JOÃO VICTOR, ocupação lícita como ajudante de serralheiro, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que, em liberdade, pretendam se furtar à aplicação da Lei penal, ou obstar o bom andamento da instrução, tampouco que voltarão a delinquir" (fls. 144-145).

Sustentam violação do princípio da homogeneidade, pois, caso sejam condenados, a pena imposta será em regime menos gravoso.

Aduzem ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ressaltam que a prisão processual deverá ocorrer com a máxima excepcionalidade, em razão da pandemia causada pela covid-19.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja revogada a custódia cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 169-174).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em consulta ao *site* do TJSP, verifica-se que foi proferida sentença condenatória nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus JOÃO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juízo das execuções e 10 (dez) dias-multa - e pagamento de 13 (treze) dias multa; LUAN ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juízo das execuções e 10 (dez) dias-multa - e pagamento de 13 (treze) dias multa; e EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Fixo as penas de multa cominada em face dos réus no mínimo legal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus JOÃO VICTOR OLIVEIRA DA

Assim, a superveniência da sentença torna prejudicada as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de violação do princípio da homogeneidade em relação aos dois agravantes.

Ademais, no que diz respeito ao segundo agravante, JOÃO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA, observa-se que foi deferido o pedido de liberdade provisória, o que caracteriza nova realidade fático-processual, a ensejar a prejudicialidade dos pedidos formulados em seu favor.

Quanto ao primeiro agravante, EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS, a despeito de sentença condenatória superveniente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, não se verifica a prejudicialidade do presente recurso, pois não foram adotados fundamentos diversos daqueles expostos na decisão da preventiva.

Dessa forma, passo ao exame da alegação de ilegalidade da prisão preventiva referente ao primeiro agravante.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 117-123):

In casu, os decisórios preenchem os requisitos de fundamentação exigidos para a decretação e manutenção da excepcional custódia cautelar. Vale ressaltar ainda que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “... não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente” (STJ, 5ª Turma HC nº 2678/ES, p. 231 e RHC 3801-2/MT).

Ademais, “... não se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si” (cf. *habeas corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, Relator Paulo Rossi, j. 12 de agosto de 2015, vu).

Estabelecidos tais pontos, *in casu*, estão presentes os pressupostos necessários para a

manutenção do decreto preventivo, porquanto o delito imputado ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, CPP), bem como há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

E, no caso vertente, ainda que se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias da prisão do paciente não possibilitam a revogação da prisão cautelar, sendo necessária a segregação processual como garantia da ordem pública, uma vez que se trata de reincidente em delito patrimonial (certidão judicial copiada às fls. 40/41).

[...]

5. Quanto ao pedido de libertação em decorrência da crise pandêmica, de se repisar porquanto o tema foi abordado na oportunidade da análise do pleito liminar (fls.95/100) que, ainda que haja recomendação do Conselho Nacional de Justiça objetivando a análise de manutenção no cárcere de custodiados que ostentem determinadas peculiaridades seja quanto à pessoa, seja quanto ao crime cometido, seja quanto à fase executória em que se encontram, trata-se, como sua própria denominação indica, diretriz que deve ser sopesada em cada caso concreto. Demais disso, de rigor enfatizar que a recomendação exarada, em medida cautelar pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, foi rechaçada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida aos 18 de março de 2020.

[...]

Na hipótese, reitero que não há registro, na impetração, no sentido serem os pacientes idosos ou acometidos de qualquer comorbidade não estando, pois, no denominado grupo de risco da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde; demais disso, não há evidência alguma no sentido de que estão eles sujeitos a risco maior de contaminação no estabelecimento penal em que se encontram do que aquele experimentado extramuros pelo cidadão comum; [...]

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que a reincidência, o risco de reiteração delitiva, os maus antecedentes e a gravidade concreta da conduta foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis dos agravantes, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP,

relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o preso preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

Assim, como não foram demonstradas as situações descritas, não se verifica desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado em parte o agravo regimental e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0126958-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 739.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 096712021 15022720520218260535 2021001141 20220000320636
20567770520228260000 22390162021 96712021

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOAO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUAN ARAUJO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON PAUFERRO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JOAO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o agravo regimental, nessa parte remanescente, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515641304738@

2022/0126958-0 - HC 739288 Petição : 2022/0038748-3 (AgRg)